
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SENGÉS
VARA CRIMINAL DE SENGÉS - PROJUDI
Travessa Almirante Tamandaré, Nº162 - Centro - Sengés/PR - CEP: 84.220-000 - Fone:
043-3567-1212

Autos nº [REDACTED].2020.8.16.0161

Processo: [REDACTED].2020.8.16.0161
Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Assunto Principal: Dano
Data da Infração: 25/12/2019
Noticiante(s): [REDACTED]

Noticiado(s): [REDACTED]

Vistos.

1) Considerando que no caso em tela a vítima é homem, não há possibilidade de aplicação das proteções existentes na Lei Maria da Penha, pois a lei é taxativa ao dizer que as medidas de proteção se aplicam somente as **mulheres** que estejam em situação de violência doméstica e familiar.

2) A própria lei 11.340/06 traz expressamente em seu art. 1º que os mecanismos trazidos pela lei servem para coibir ou prevenir a violência doméstica contra mulher.

*“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher**, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; e estabelece **medidas de assistência e proteção às mulheres** em situação de violência doméstica e familiar.”*[\[1\]](#)

3) A jurisprudência é clara no sentido de inaplicabilidade nesses casos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA - APLICABILIDADE AO HOMEM NA CONDIÇÃO DE OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - SUJEITO PASSIVO - EXIGIBILIDADE DE GÊNERO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei 11.340/06 é taxativa no sentido de que as medidas de assistência e

proteção são aplicáveis somente às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.114415-5/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

4) Vale citar, por esclarecedor que é; seja pelo apelo ao lírico, seja pela correção em face da Lei; a sabedoria do cordel de Tião Simpatia, recitado de forma esplêndida por Samya Maria Macedo de Abreu, durante o Congresso Estadual da Mulher Advogada, realizado na sede institucional da OAB/SP no ano de 2018.

O Cordel se chama “A Lei Maria da Penha”
(<https://www.youtube.com/watch?v=1WLDjuHL658>)

**“E se acaso for o homem
Que da mulher apanhar?
É violência doméstica?
Você pode me explicar?
Tudo pode acontecer
No âmbito familiar!
Nesse caso é diferente;
A Lei é bastante clara:
Por ser uma questão de gênero
Somente a mulher, ampara.
Se a mulher for valente
O homem que livre a cara.
E procure seus direitos
da forma que lhe convenha
Se o sujeito aprontou
E a mulher desceu-lhe a lenha
Recorra ao Código Penal
Não à lei Maria da Penha”.**

5) Diante da inaplicabilidade jurídica do pedido, **INDEFIRO** e **DETERMINO** o arquivamento dos autos com as baixas e anotações necessárias.

6) Diligências necessárias.

Sengés, datado e assinado digitalmente.

MARCELO QUENTIN
Juiz de Direito

[i] BRASIL. Lei nº 11.340, de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm